



**Lei nº 675/2020, de 30 de junho de 2020.**

*Suspende as prestações não pagas do termo de acordo de parcelamento firmado entre o Município e o Instituto de Previdência Municipal de São João da Barra (SJBPREV - RPPS), com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e as contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E  
PROMULGO A SEGUINTE LEI:*

**Art. 1º** Em consonância com o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 e Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, do Ministério da Economia / Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ficam suspensas no âmbito do Município de São João da Barra:

I – As prestações não pagas do termo de acordo de parcelamento firmado entre o Município e o Instituto de Previdência Municipal de São João da Barra (SJBPREV - RPPS), com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II – As contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do inciso II, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de deficit atuarial.

**Art. 2º** Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, cujo repasse tenha sido suspenso, deverá ser paga pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

**Parágrafo único.** Alternativamente ao disposto no caput, fica desde já autorizado, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo



máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

**I** - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

**II** - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

São João da Barra, 30 de junho de 2020.

***CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS***  
***PREFEITA***